



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO

ANO 045 - Nº 3199 - PARTE 2

Quinta-feira, 02 de Dezembro de 2021

Lei 1372/2013 de 19 de Dezembro de 2013

GABINETE DO PREFEITO

Decreto

Decreto Municipal nº. 093, de 02 de Dezembro de 2021

“Dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), no Município de Catolé do Rocha – PB, e dá outras providências.”

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CATOLÉ DO ROCHA, Estado da Paraíba, o Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Constituição Federal, e o Art. 73, IV, da Lei Orgânica do Município em vigor,

Considerando o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Considerando a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020; Considerando o Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba diante da decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus, definida pela Organização Mundial de Saúde;

Considerando que já foram detectadas nos casos notificados no Estado, “cepas” do vírus com maior poder de contágio e propagação, o que reforça ainda mais a necessidade de toda população utilizar máscaras, manter o distanciamento social e higienizar as mãos;

Considerando os intensos esforços de toda Paraíba no combate à pandemia da COVID-19 e a importante progressão da cobertura vacinal, que permitirá que esta nova união de esforços representada pelas medidas de proteção sanitária presentes tanto no decreto estadual nº 41.978, de 30 de novembro de 2021, quanto no presente decreto municipal, guie a Paraíba na direção de dias melhores, possibilitando algumas flexibilizações para que se atenuem os efeitos socioeconômicos e culturais da pandemia;

Considerando que a Paraíba já dispõe da totalidade de primeiras doses necessárias para ofertar 100% de cobertura vacinal para a população de 18 anos ou mais;

Considerando que a vacinação da população paraibana segue avançando de forma robusta, como se pode constatar pelas coberturas de primeiras doses em quase 100% e de segundas doses maior que 62% da população alvo;

Considerando que a vacinação da população do Município de Catolé do Rocha segue avançando de forma robusta, como se pode constatar pelas coberturas de primeiras em 94% e de segundas doses maior que 86% da população alvo;

Considerando que ainda é desconhecido o nível de proteção das vacinas para a nova variante Ômicron, o que requer maior cautela na projeção de cenários para ampliar a flexibilização;

Considerando que todas as medidas contidas neste decreto poderão, a qualquer momento, sofrer alterações em função do cenário epidemiológico do município Catoleense em razão

de outros aspectos de relevante interesse da coletividade.

DECRETA:

Art. 1º No período compreendido entre 02 de dezembro de 2021 a 02 de janeiro de 2022, os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares poderão funcionar com atendimento nas suas dependências das 06h00 horas até 00h00 horas, com ocupação de 70% da capacidade do local, ficando vedada, antes e depois desse horário, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento, cujo funcionamento poderá ocorrer apenas através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway).

§ 1º O horário de funcionamento estabelecido no “caput” deste artigo não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente aos hóspedes com a devida comprovação dessa condição.

§ 2º O horário de funcionamento estabelecido no “caput” deste artigo não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de rodoviárias, postos de combustíveis localizados nas rodovias, sendo vedada a comercialização de bebidas alcoólicas após 00h00 horas.

Art. 2º No período compreendido entre 02 de dezembro de 2021 a 02 de janeiro de 2022 os estabelecimentos do setor de serviços e o comércio poderão funcionar, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

Parágrafo único: Dentro do horário determinado no “caput” do artigo 1º, os estabelecimentos poderão iniciar e encerrar a jornada em horários diferentes e alternados, com o objetivo de reduzir a aglomeração nos estabelecimentos.

Art. 3º No período compreendido entre 02 de dezembro de 2021 a 02 de janeiro de 2022 a construção civil poderá funcionar das 07h00 horas até 17h00 horas, sem aglomeração de pessoas nas dependências da obra e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

Art. 4º Poderão funcionar também, no período compreendido entre 02 de dezembro de 2021 a 02 de janeiro de 2022, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde, as seguintes atividades:

I - salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências, observando todas as normas de distanciamento social e o horário estabelecido no art.2º;

II – academias, com 70% da capacidade;

III – escolinhas de esporte;

IV – instalações de acolhimento de crianças, como creches e similares;

V – hotéis, pousadas e similares;

VI – construção civil;

VII – call centers, observadas as disposições constantes no decreto 40.141, de 26 de março de 2020, do Governo do

Estado da Paraíba;
VIII – indústria.

Art. 5º No período compreendido entre 02 de dezembro de 2021 a 02 de janeiro de 2022 fica estabelecido que a realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais poderão ocorrer com ocupação de 70% da capacidade do local.

Art. 6º A Vigilância Sanitária do Município de Catolé do Rocha – PB (VISA) e as forças policiais estaduais ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesse decreto e no Decreto Estadual em vigor, cujo descumprimento sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e poderá implicar no fechamento em caso de reincidência.

Parágrafo único: Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no caput serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

Art. 7º Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.

§ 1º Constatada qualquer infração ao disposto no "caput", deste artigo, será o estabelecimento notificado e multado e poderá ser interditado por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.

§ 2º Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§ 3º O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação de multa no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 4º Todos os órgãos responsáveis pela fiscalização, enumerados no art. 6º, poderão aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

§ 5º O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

Art. 8º Ficam permitidas o retorno às aulas presenciais para os alunos matriculados no sistema de ensino municipal, as atividades presenciais de planejamento pedagógico, reuniões com pais e/ou responsáveis por alunos, reuniões com servidores (as), formação continuada com diretores (as), supervisores (as) e professores (as), dentre outras atividades que se fizerem necessárias na forma presencial, nas escolas e creches do Município de Catolé do Rocha – PB, obedecidos os protocolos de distanciamento e sem aglomerações;

§1º As escolas da rede pública municipal retomarão as aulas presenciais aos alunos matriculados, com oferta de até cem por cento (100%) de ocupação física, de acordo com a possibilidade de cada ambiente escolar, em observância e conformidade com os protocolos de distanciamento social e restrição de aglomerações;

§2º Em observância aos protocolos de distanciamento social, continuam suspensas as atividades nas creches do Município de Catolé do Rocha – PB, para crianças do berçário;

§3º As escolas públicas municipais da zona rural e da zona urbana ofertarão exclusivamente para os alunos matriculados no 5º e 9º anos do Ensino Fundamental, aulas presenciais de reforço escolar, no período de contraturno, com duração de 02 (duas) horas diárias, obedecidas os protocolos de distanciamento e restrição de aglomerações.

§4º As atividades escolares e aulas da rede pública municipal podem ser executadas de forma remota (home office), cuja definição ficará a cargo dos secretários e gestores dos órgãos municipais, quando esta for a opção dos pais.

Art. 9º No período compreendido entre 02 de dezembro de 2021 a 02 de janeiro de 2022 fica permitido o funcionamento de cinemas, teatros e circos, auditórios e eventos artísticos e culturais, com ingresso de até 50% por cento da capacidade permitida no ambiente, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde e da Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 10. No período compreendido entre 02 de dezembro de 2021 a 02 de janeiro de 2022 ficam autorizados os eventos esportivos realizados em arenas, ginásios e estádios que disponham de adequada circulação natural de ar, com limite máximo de público de até 50% da capacidade do local, distribuído em setores distintos, destinando-se a cada setor uma entrada exclusiva, estando as pessoas devidamente vacinadas e portando seus comprovantes (carteira de vacinação em papel ou digital), nos quais constem a certificação do recebimento de primeiras doses, há pelo menos 14 dias, ou de segundas doses das vacinas para COVID-19.

Art. 11. No período compreendido 02 de dezembro de 2021 a 02 de janeiro de 2022 fica permitida a realização de eventos sociais e corporativos, com até 50% por cento da capacidade do local, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 12. No período compreendido entre 02 de dezembro de 2021 a 15 de dezembro de 2021 fica permitida a realização de shows e eventos sociais públicos ou direcionados ao público em geral, com ocupação de até 50% por cento da capacidade do local, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde, Secretaria Municipal de Saúde e da Vigilância Sanitária Municipal.

§1º Nos eventos sociais na modalidade "shows" a serem realizados no Município de Catolé do Rocha, deverá ser exigido dos frequentadores no ato de ingresso nos referidos locais, a comprovação de que estejam vacinadas com 02 (duas) doses, ou 01 (uma) dose, no caso de dose única, por meio da apresentação da carteira de vacinação em papel ou digital, para o cumprimento da demonstração da situação vacinal, sendo obrigatório ter recebido pelo menos uma dose há 14 dias, ou duas doses (esquema vacinal completo).

§2º Novos limites de público para eventos sociais na modalidade "shows" poderão ocorrer oportunamente, mediante alcance de cobertura vacinal superior a 70% da população alvo com esquemas vacinais completos para COVID-19 e manutenção da média móvel de 14 dias da taxa estadual de transmissibilidade do novo coronavírus (Rt) menor que 1,0 (um).

Art. 13. Fica estabelecida a obrigatoriedade de apresentação do comprovante de vacinação contra a Covid-19, com esquema vacinal completo, para ingressar e permanecer em bares, restaurantes, casas de shows, boates e estabelecimentos congêneres, em teatros, cinemas, nos eventos sociais, corporativos e esportivos em todo o território municipal, desde que a imunização já tenha sido disponibilizada para a faixa etária correspondente.

§1º Por esquema vacinal completo compreende-se a condição do recebimento de duas doses das vacinas Biontech Pfizer, Coronavac Butantan e Astrazeneca Fiocruz; ou ainda, do recebimento de uma dose da vacina Janssen, desde que a imunização já tenha sido disponibilizada para a faixa etária correspondente.

§2º Os estabelecimentos citados no caput deste artigo ficam obrigados a exigir a apresentação do comprovante de vacinação que ateste que seu portador completou o esquema vacinal contra a Covid-19 para a sua faixa etária, o que poderá ser feito por meio físico, através de carteira de vacinação para COVID-19 emitida pelas autoridades sanitárias municipais ou estaduais, ou eletrônico, por meio do aplicativo Conecte SUS, ou por outra plataforma digital para essa finalidade.

§3º O comprovante de vacinação deverá ser apresentado juntamente com o documento de identidade ou de qualquer outro documento com foto do seu portador.

§4º A exigibilidade do comprovante de vacinação não dispensa o cumprimento pelos estabelecimentos das outras medidas de prevenção contra a Covid-19, estabelecidas em decretos ou protocolos sanitários.

§5º Os estabelecimentos obrigados a cobrar o passaporte sanitário deverão estender a exigência aos seus trabalhadores e colaboradores.

§6º Ficam dispensadas da apresentação do comprovante as pessoas que tenham contra-indicação formal para vacinação contra a COVID-19, devidamente comprovada por documentação médica pertinente, e os menores de 12 (doze) anos, até que a vacinação seja exigida para essa faixa etária.

§7º O ingresso e a permanência nas repartições públicas do Poder

Executivo só serão permitidos para as pessoas que apresentarem o comprovante de vacinação, exceto para as pessoas dispensadas da apresentação na forma do §6º.

Art. 14 Permanece obrigatório, em todo território do Município de Catolé do Rocha – PB, o uso de máscaras, mesmo que artesanais, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus, vans e táxis.

Parágrafo único: Os órgãos públicos do Município de Catolé do Rocha – PB, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

Art. 15. Poderão ser adotadas novas medidas mais restritivas de acordo com a realidade local e o caso concreto, e ainda em função do cenário epidemiológico do Município de Catolé do Rocha – PB, sobre tudo em decorrência da variante Ômicron, cuja evolução será monitorada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 16. Este decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 17. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Católé do Rocha – PB, 02 de dezembro de 2021.


Lauro Adolfo Maia Serafim
Prefeito Constitucional

